# GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



PORTARIA Nº 159, DE 28 DE JULHO DE 2008.\*

Parecer n° 111/2008-CEDF Processo n° 030.004228/2006 Interessado: **Centro de Ensino Candanguinho** 

- Por determinar prazo de até 45 dias, a contar da homologação deste Parecer, para apresentação de novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de 9 (nove) anos em convivência com o ensino fundamental organizado em 8 (oito) séries, já aprovado e em regime de extinção.

**HISTÓRICO** – O Centro de Ensino Candanguinho – CECAN, situado no SHC/EQSW 303/304, Lote 1, Setor Sudoeste, Brasília – DF, mantido pelo Centro de Ensino Candanguinho Ltda., com sede no mesmo endereço, requer "alteração em seu regimento escolar, proposta pedagógica e matriz curricular, tendo em vista a implantação do ensino fundamental de 9 anos em atendimento à Resolução nº 02/2006 – CEDF", fls. 1 e 2.

Os seguintes atos legais foram expedidos em relação a essa instituição educacional, segundo informação da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP:

- Portaria n° 250/1998 SEDF, com fulcro no Parecer n° 282/1998 CEDF, autorizando o funcionamento da educação infantil (creche e pré-escola) e do ensino fundamental de oito anos de duração.
- Portaria nº 46/2005 SEDF, que recredencia a instituição educacional pelo prazo de cinco anos, a partir de 15/12/2003.
- Ordem de Serviço nº 21/2005-SUBIP/SE, de 17/2/2005, que aprova a Proposta Pedagógica, o Regimento Escolar e a matriz curricular do ensino fundamental de oito anos de duração.

**ANÁLISE** – O presente processo foi instruído pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE em 26 de setembro de 2006 contendo:

- requerimento, fl. 1;
- justificativa, fl. 2;
- Regimento Escolar proposto para aprovação, fls. 6 a 32;
- Proposta Pedagógica, fls. 33 a 49;
- matriz curricular para o ensino fundamental de oito anos, aprovada, fl. 3;
- matriz curricular proposta para o ensino fundamental de nove anos, fls. 4 e 5;

A SUBIP/SE, por meio da Diretoria de Supervisão Educacional, registra o atendimento/orientação ao Centro de Ensino Candanguinho, em 13/12/2006, conforme Ata anexada às fls. 97 a 99 relativa à convivência entre o ensino fundamental de nove anos e o organizado em oito séries, conforme prevê a legislação vigente. Informa, ainda, em correspondência expedida pela Gerência de Instrução Processual, Legislação e Normas, em 29 de



### GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

janeiro de 2008 que a instituição educacional implantou "o ensino fundamental de nove anos em substituição ao ensino fundamental de oito anos, a partir do ano letivo de 2007", fl. 100.

Cumpre ressaltar que este processo foi baixado em diligência, por meio da Portaria nº 85, de 27/3/2007, publicada no DODF nº 61, de 28/3/2007, baseada no Parecer nº 238/2006-CEDF, por contrariar as disposições dos Pareceres nº 6/2005 e 18/2005-CEB/CNE.

Por conseguinte, a instituição educacional deve fazer a devida correção na implantação do ensino fundamental de nove anos em atendimento às normas baixadas por este Colegiado em consonância com as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação. A Câmara de Educação Básica do CNE, por meio da Resolução nº 3/2005 e de diversos pareceres, entre esses os de nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007, 22/2007 e 4/2008, normatizou a implantação do ensino fundamental de nove anos, não deixando dúvidas quanto à coexistência, temporariamente, de dois planos curriculares, um para o ensino fundamental de oito anos, em fase de extinção, e outro de nove anos, em processo de implantação progressiva.

Idêntico posicionamento teve a Secretaria de Educação Básica do MEC ao responder a indagação "Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos?" A resposta foi dada com alguns dos pareceres já citados, como se transcreve:

Parecer CNE/CEB nº 7/2007, o voto do relator estabelece que "os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano de implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração".

Parecer CNE/CEB n° 5/2007 e n° 7/2007: "(...) deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)".

No Distrito Federal, se pronunciaram sobre a matéria, atestando a legitimidade das normas baixadas por este Conselho, a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-Proeduc. Por considerar relevante, transcrevem-se partes dos pronunciamentos:

Procuradoria Geral do Distrito Federal

"O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implantação da Lei 11.114/2005, que determina a matricula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.

Ademais, ressalte-se que <u>a Secretaria de Educação</u>, <u>bem como o Conselho de Educação do Distrito Federal, foram unissonos na interpretação da lei, em conformidade com orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação</u>.

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativas e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas" (Parecer nº 018/2008-PROCAD/PGDF).

"A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura.. A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a

## GDF CONSELHO

GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo do Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressiva") (Ata de Atendimento nº 08190.005559/06 – Proeduc).

Os documentos organizacionais apresentados neste processo – Proposta Pedagógica e Regimento Escolar – reformulados, segundo a SUBIP/SE, fl. 100, para contemplar o ensino fundamental de nove anos, do 1° ao 9°, não fazem qualquer referência a coexistência do ensino fundamental de oito anos, em regime de extinção, com o ensino fundamental de nove anos, em processo de implantação gradativa.

Faz-se necessária a revisão da Proposta Pedagógica apresentada, bem como do Regimento Escolar a fim de que seja contemplada a coexistência dos dois planos curriculares para o ensino fundamental, o organizado em oito séries, em processo de extinção e o organizado em nove anos, em processo de implantação gradativa, a ser autorizado.

Salienta-se que a instituição educacional autuou processo com vistas à renovação de seu credenciamento em 17/4/2008.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por determinar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Centro de Ensino Candanguinho - CECAN, situado no SHC/EQSW 303/304, Lote 1, Setor Sudoeste, Brasília – DF, mantido pelo Centro de Ensino Candanguinho Ltda., apresente novas versões do regimento escolar e da proposta pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental organizado em oito séries, já aprovado e em regime de extinção, assim como a matriz curricular para esta etapa da educação básica oferecida.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de maio de 2008.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 20/5/2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA No exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal